

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 014/2022

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos (Navit) no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal, define como função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a recente edição da Lei Federal n. 14.245, de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer), alterou o Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n. 243/2021 “Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas”;

CONSIDERANDO que a prática de um crime ou ato infracional violento constitui evidente violação a direitos fundamentais da vítima e, não raro, de seus familiares ou terceiros, os quais carecem de atendimento multiprofissional;

CONSIDERANDO a condição da vítima no sistema jurídico-penal, não apenas como meio de prova ou agente passivo sobre o qual recai o delito, mas como sujeito central da intervenção do Estado, exigindo uma resposta efetiva, em defesa deste e da própria coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de maior integração entre o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e as diversas instituições

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

estaduais, municipais e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, no cuidado de vítimas de crimes e atos infracionais violentos e seus familiares,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º CRIAR o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos (Navit), destinado à proteção dos direitos das vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, bem como de seus familiares.

Art. 2º Para os fins deste Ato, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional violento cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado, sendo destinatários:

I – vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II – vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime ou ato infracional violento;

Art. 3º O Navit prestará apoio às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais violentos praticados no município de Palmas, observada a possibilidade de ampliação da área de atuação do Núcleo para as demais regiões do Estado.

§ 1º O Navit, em casos excepcionais, poderá prestar auxílio aos Promotores de Justiça das Promotorias do interior para atendimento às vítimas de crimes e atos infracionais violentos e seus familiares, devendo o pedido fundamentado ser endereçado e apreciado pelo coordenador do Núcleo.

§ 2º O Navit será composto por uma equipe técnica multidisciplinar, e sua gestão caberá ao coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

CAPÍTULO II

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Compete ao Navit zelar pelo atendimento às vítimas de crimes e atos infracionais violentos e seus familiares, em parceria com os demais órgãos públicos e redes de apoio externas compostas pelos Centros Universitários parceiros, observadas as competências legais.

Art. 5º São atribuições do Navit:

I – atender às vítimas de crimes e atos infracionais violentos, bem como a seus familiares, encaminhados por outras instituições parceiras ou que compareçam espontaneamente ao Navit, prestando-lhes informações e orientações quanto ao acesso e ao acolhimento psicossocial;

II – articular parcerias com órgãos e entidades, públicas ou privadas, visando à atuação conjunta e multidisciplinar de atendimento às vítimas, propondo ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios;

III – encaminhar as vítimas de crimes e atos infracionais violentos e seus familiares a entes públicos ou privados e às redes de apoio que tenham o dever institucional ou possam, de algum modo, prestar auxílio necessário à situação específica;

IV – definir protocolos padronizados de atendimento, junto a entes públicos ou privados e às redes de apoio parceiras, de modo a assegurar proteção integral às vítimas de crimes e atos infracionais violentos e seus familiares;

V – manter vínculo regular com as vítimas dos crimes abrangidos pelo programa e seus familiares, a fim de acompanhar e avaliar a qualidade do atendimento prestado pelo MPTO e demais instituições;

VI – efetuar diligências, por solicitação do promotor natural, para inclusão de pessoa em programa de proteção a vítimas e testemunhas, realizando os atos necessários à efetivação da medida ou, em situações emergenciais, requerer diretamente a inserção desta nos programas de proteção, cientificando o promotor;

VII – encaminhar informações ou indícios, em caráter excepcional, que possam ser relevantes para o caso criminal, observado o sigilo profissional da equipe multidisciplinar;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VIII – fomentar a construção e a consistência das políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinados à implementação de atendimento das vítimas por equipes multidisciplinares, submetendo-os à apreciação do Procurador-Geral de Justiça;

IX – promover a capacitação dos integrantes do MPTO e dos integrantes das redes parceiras para o atendimento especializado e humanizado das vítimas de crimes e atos infracionais violentos, bem como de seus familiares;

X – estabelecer contatos com organismos nacionais e internacionais, objetivando, quando necessário, o encaminhamento de alguma medida ou providência no sentido de resguardar o direito integral da vítima e de seus familiares;

XI – atuar no sentido de reduzir as possibilidades de novas vitimizações, mediante a disseminação de dados e informações que possam prevenir a prática de outras violências.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS

Art. 6º O atendimento à vítima inclui a assistência à saúde, psicológica, social, orientações preliminares e jurídicas pelas redes parceiras e, se necessário, a inserção em programas de proteção a testemunhas.

Art. 7º Devem ser priorizadas as vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos que, pela condição de vulnerabilidade em decorrência da idade, do gênero, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito, tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves.

Art. 8º As diretrizes de atendimento às vítimas e seus familiares pelo Navit deverão:

I – evitar a revitimização;

II – atender de forma humanizada;

III – acolher e respeitar os limites decorrentes dos traumas;

IV – avaliar e realizar os encaminhamentos e medidas de emergência;

V – respeitar a fala da vítima, auxiliando-a a expressar seus sentimentos e buscar a autoconfiança;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VI – utilizar linguagem simples, aproximativa, inteligível e apropriada ao universo da vítima;

VII – garantir a privacidade no atendimento e a confidencialidade das informações;

VIII – observar as necessidades específicas da vítima e seus familiares.

Art. 9º A equipe multidisciplinar do Navit definirá protocolos de atendimento às vítimas e seus familiares em seu âmbito de atuação, a fim de que os serviços sejam estruturados para acolher e proteger de forma digna, respeitosa e profissional.

Art. 10. A equipe multidisciplinar do Navit realizará avaliação inicial e individual das vítimas para identificar suas necessidades imediatas de proteção, acolhimento ou amparo, adotando as providências para seu encaminhamento às redes de apoio parceiras, com vistas a minimizar os danos sofridos e evitar a revitimização.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Navit manterá registro dos atendimentos realizados e avaliará periodicamente a sua qualidade, sendo resguardado o sigilo necessário à preservação da intimidade e da segurança das pessoas atendidas.

Art. 12. O Navit deverá apresentar à Procuradoria-Geral de Justiça relatórios semestrais das atividades desenvolvidas.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça